



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



PARECER JURÍDICO

Interessado: SEMED- Secretaria Municipal de Educação.

Ref.: PE-SRP nº 053/2023

Assunto: Rescisão Contratual

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO. OPINIÃO PELA LEGALIDADE DE RESCISÃO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise referente a rescisão do **contrato nº 20240011** celebrado entre **Y M GORAYEB SANTOS** e o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, que possui como objeto, **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

Destarte, conforme relatório apresentado pela fiscal do contrato Gleyne Sheyne da Silva Martins, a empresa contratada, não está cumprindo com as cláusulas do contrato, **com relação ao prazo, quantidades de itens, especificações discriminadas no contrato e em condições impróprias para o uso conforme fotos dos produtos juntadas aos autos.**

Assim sendo, em **notificação de nº 007/2024**, encaminhada pela SEMED – Secretaria Municipal de Educação à contratada, datada de 05/04/2024, solicitando esclarecimentos pela ausência de entrega conforme ordem de serviço.

Em resposta, a empresa contratada, informou que o atraso na entrega dos itens do contrato, ocorreu devido a dificuldade de encontrar os produtos da marca específica contratada e por problemas de logística.

Ademais, a contratada informa ainda que, já normalizou o fornecimento do objeto contratual.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Entretanto, manteve-se silente relação a qualidade dos produtos entregues.

Registra-se ainda que, conforme relatórios das diretoras de escola juntado aos autos, **o fornecimento permanece precário e inconstante**, consignando que, devido aos constantes atrasos pela empresa contratada, o cardápio fica prejudicado, comprometendo assim a merenda escolar do município.

Além do mais, importante ressaltar que, devido a permanência na inexecução contratual, reiterou-se a notificação da contratada com nº 008/2024, datada de 10 de junho de 2024, a qual permaneceu inerte de sem resposta.

Desta forma, a Administração Municipal, busca a rescisão do **contrato nº 20240011**, pela inexecução total ou parcial do mesmo, conforme notificações enviadas à empresa contratada e juntada aos autos.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O pedido ora em análise versa sobre o pedido de rescisão contratual, referente ao **contrato nº 20240011**, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de gêneros perecíveis e não perecíveis para a alimentação dos alunos de rede municipal de ensino do município de Ipixuna do Pará.

O fundamento para o pedido é a inexecução total do contrato e seu objeto, por não atender as demandas do Município, **conforme consignado em notificação juntada aos autos e relatório do fiscal do contrato.**

Visto ser essencial o serviço/fornecimento do contrato, não podendo assim a administração ser prejudicada, pois **trata-se de fornecimento de gêneros**

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

perecíveis e não perecíveis para a alimentação dos alunos da rede municipal de ensino.

Destarte, deve-se ressaltar o que prevê as cláusulas do contrato nº 20240011:

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

1. A execução deste contrato, bem como os casos nele omissos regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-hes, supletivamente, os princípios da Teria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, da lei nº 8.666/93 combinado com o inciso XII do artigo 55 do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS DA CONTRATADA.

1. Caberá à CONTRATADA:

...

1.7 - O prazo para o fornecimento deverá ser até 03 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de fornecimento/ Requisição, emitida pela Secretaria Municipal de Educação para a empresa contratada. A entrega dos gêneros perecíveis (itens: 07, 10, 11, 12, 13, 27, 29, e 33 do anexo 01) **ocorrerá na modalidade porta a porta, em cada escola, conforme, descrito no item 7 deste edital, tanto na zona urbana quanto na zona rural do município.** Os demais itens terão entrega centralizada e deverão ser entregues no depósito do departamento de material e merenda - DEMAM, localizado na sede do município.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO

1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N.º. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da lei nº 8.666/93.

2. A rescisão do contrato poderá ser:
 - 2.1 – determinada por ato unilateral e escrito da Administração do CONTRATANTE nos casos enumerados nos incisos I a XVII do artigo 78 da lei mencionada...

Neste sentido, a Referida Prática, está resguardada, e cumpre analisar o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, que disciplina as modalidades **Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**, que diz:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento;

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Sendo assim a rescisão almejada encontra-se, respaldo nos artigos da lei citados acima. Mais uma vez corroborando para a possibilidade de **Rescisão Unilateral do Contrato**, tendo em vista que se trata no decorrer desse mister parecer, é a intitulada no inciso I, do art. 79, da Lei nº 8.666/93, que diz:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N.º. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Sendo assim, conforme estabelece o nosso ordenamento jurídico em tela, o distrato dessa licitação, será pelo artigo citado acima, de forma unilateral pela Administração “Contratante”, **tendo por base o descumprimento de prazos, como a inexecução total do contrato**, que tem a possibilidade de o Administrador fazer o distrato unilateral desse contrato licitatório, nesse tipo de situação.

Seguindo a premissa de que, é o caso dos autos em epígrafe, a própria Lei 8.666/93, respalda a rescisão unilateral, pelo descumprimento de prazo e inexecução total ou parcial do objeto do contrato.

A rescisão unilateral procedida pela administração somente poderia ser procedida devidamente fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o interesse público.

Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Decano do STF, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos.

“...A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único)...” (MELLO, 2010, p. 629)

Denota-se que o caso em exame, se enquadra perfeitamente ao que dispõem os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93 (destacado), o que sustenta a **Rescisão Unilateral do Contrato “DISTRATO”**, mediante as justificativas articuladas no decorrer do processo, restando plenamente preenchidas as formalidades legais, culminando na Rescisão Unilateral do Contrato, por força do Artigo 79, I da Lei nº 8.666/93, **sendo que houve por parte da contratada a má fé e o não cumprimento integral do prazo, bem como do objeto licitado, como preceitua a forma do Diploma Legal ora invocado.**

Nesse passo, entende-se pela possibilidade da rescisão do **contrato nº 20240011** pactuado entre o **Fundo Municipal de Educação e Y M GORAYEB SANTOS**, inscrita no CNPJ: 29.520.539/0001-53, cujo objeto é fornecimento de gêneros perecíveis e não perecíveis para a alimentação dos alunos de rede Municipal de ensino de Ipixuna do Pará.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, com base no presente **PARECER JURÍDICO**, **pode realizar a rescisão unilateral do contrato administrativo nº 20240011** devendo resguardar os efeitos produzidos a sua efetiva concretização.

Ademais, **recomenda-se a instauração de procedimento administrativo, para aplicação das sanções previstas no art. 86 e 87 da lei 8666/93 e estabelecidas na cláusula décima sexta do contrato nº 20240011**, em tudo observado as formalidades legais.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

É o parecer.

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 20 de junho de 2024.

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13.650